

01-0140/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0140 / 2005	DE	2005
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0140 / 2005	DE	18/03/2005
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	TONINHO PAIVA
-------------	----------	---------------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PARA OS PACIENTES EM TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA, BEM COMO SEU ACOMPANHANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
---------	---

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 14:42:21

00000056277-70

ARQUIVADO EM 06/02/2009

Viviane FB

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 140-05
Fls. 1
RF. 100.405

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 14 ABR 2005
Constituição e Justiça
Transito, Trânsito, Alameda
Saúde, Pro. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
SINTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01 - 01/2/05

Dispõe sobre isenção de tarifa de transporte público no Município de São Paulo, para os pacientes em tratamento de radioterapia, bem como seu acompanhante, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica isento de pagamento do transporte público Municipal o paciente em tratamento intensivo de radioterapia, bem como seu acompanhante.

Parágrafo 1º - O paciente de que trata o caput desde artigo, faz sessões consecutivas e com prazo determinado.

Parágrafo 2º - Para adquirir a isenção, o paciente e o acompanhante terão que procurar o órgão competente do município, com os seguintes documentos: RG, CPF, Comprovante de Residência e o paciente, além desses, apresentará o CID (Código Internacional de Doenças) com o procedimento médico.

Art. 2º - A isenção de que trata esta Lei será válida por tempo determinado, somente enquanto durar o tratamento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

15 ABR 2005

CMS P - A T M
-18-10-2005-12:34-005367

Matéria PL 140/2005. DANIEL MARTINS GODOI

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) (unidade(s) nesta data o(s) publicado(s)	
sob nº 2 e 3 e folha de autuação sob nº	
24	07.06.05

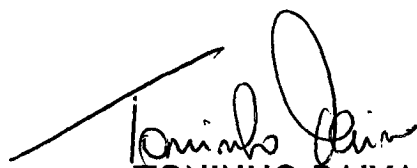
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc. nº 140 de 05
Nº 140 de 05
Adm. 140 de 05
140.400

JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo isentar do pagamento da tarifa de transporte público municipal, os pacientes em tratamento de radioterapia, bem como seus acompanhantes.

Os pacientes portadores de câncer tem suas condições físicas, clínicas e emocionais, debilitadas e o tratamento, apesar da assistência do Estado, é de alto custo e necessita a utilização de medicamentos para alívio de sintomas decorrentes da quimioterapia e radioterapia, suplementos alimentares e alimentação pouco convencional. Muitos pacientes encontram-se desempregados, outros não dispõem de recursos financeiros para nenhuma despesa extra, logo, não tem recurso necessário para pagamento dos transportes utilizados até o hospital (muitos ainda dependem de mais de uma condução).

A radioterapia é um tratamento diário de segunda a sexta-feira com média de duração entre 6 e 8 semanas. De primordial importância para o resultado favorável da radioterapia é necessário que o paciente não falte ao tratamento, porém ocorre um alto índice de absenteísmo devido a falta de dinheiro para o transporte até o hospital, observa-se ainda que este índice é maior no final do mês.

É importante a presença de um acompanhante em virtude da debilitação que o tratamento causa ao paciente, tornando-o, na maioria das vezes, incapaz de se locomover sem auxílio.

Vale ressaltar que nem todos hospitais oferecem este tipo de tratamento, e os que o fazem, possuem uma demanda muito elevada, absorvendo pessoas vindas da grande São Paulo e do interior. Como exemplo, o Instituto Brasileiro de Controle do Câncer – IBCC, que tem iniciado as atividades de Radioterapia às 6:00 horas, com término previsto para as 23:00 horas, de segunda a sexta-feira, para poder atender a todos que o procuram no dia.

Dessa forma, no intuito de preservar o bem estar dos munícipes é que esperamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-140 de 20 05 07/06/05 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 252/04, 382/03, 613/01, 99/01, 276/97, 35/98

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

A Com. de Constituição e Justiça
17, 06, 05

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/06/05 às 18:40h

Daniel
MARIO S. S. MORTA
RF 101.023
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
EM 20/6/05	17:30s
POR <i>Quil</i>	

S 21/6/05 às 17h *Quil*

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Russomano</i>	
Em 22.6.05	1 - L
Obs: o prazo para o presente voto é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
10/06/05 109/05 <i>mjs</i>

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 0910/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0140/05

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa isentar da tarifa referente ao serviço de transporte público as pessoas que se encontram em tratamento intensivo de radioterapia, bem como ao seu acompanhante.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Importa ressaltar que o fato de disciplinar um serviço público em nada obsta o prosseguimento da proposta, como se verá a seguir.

De fato, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24 e a Constituição Federal, em seu art. 61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos e estrutura administrativa. Nada contêm estes textos legais, contudo, com relação à reserva de iniciativa no que concerne aos serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (art. 61, § 1º, alínea "b", CF).

É certo, porém, que a Lei Orgânica do Município optou por colocar em seu texto a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito também com referência às leis que tratem de serviço público, ex vi do art. 37, § 2º, inciso IV.

Todavia, também é certo que doutrina e jurisprudência entendem serem as regras atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal, de obediência obrigatória por Estados e Municípios (TRJ 150/341, 150/482, 151/425, 157/460, 163/975).

Dessa forma, para compatibilizar a existência da norma municipal com o ordenamento jurídico somente resta ao intérprete entender que a restrição constante da Lei Orgânica diz respeito tão-somente a regras que disciplinem o serviço público não de forma geral e abstrata, mas aquelas que representem atos específicos e concretos de administração, de governo, estes sim atribuição exclusiva do Chefe do Executivo (art. 56, LOM).

pl0140-05Enc

17 - RELCOM
17- 1620/2005

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
folha nº - 05 - do
Processo nº 140/05
Maria Teresa Afonso da Silva
leg. 10.651 mjs
fls. 7



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

olha nº - 06 - do
Processo nº 140/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mss

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 8

De fato, Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre lei de iniciativa do Executivo (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina tais situações com sua costumeira didática:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos..."

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Aliás, já tramitou por esta Casa o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de nº 1/99, que recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (parecer nº 419/99), visando justamente retirar tal restrição da Lei Orgânica do Município, compatibilizando assim seu texto com o ordenamento jurídico em vigor.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17/8/05

pl0140-05Enc

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 09 / 05
página 88 coluna 1ª
Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 30 / 09 / 05.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 03 / 10 / 05 às 14h S.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Ass. Am.
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 03 / 10 / 05.
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 07.
Em 20 / 10 / 05.
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



16 - PAR
16- 1193/2005

Folha nº -07- do 140/05
Processo nº 140/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

fls. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 140/2005.

Projeto de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva (PL) visa isentar do pagamento da passagem de transporte público municipal do paciente e do acompanhante do paciente que faz tratamento intensivo de radioterapia, em sessões consecutivas e com prazo determinado.

Para obter a isenção o paciente e acompanhante, terão de procurar o órgão competente do Município, com os seguintes documentos: RG, CPF, Comprovante de Residência e deverá apresentar o CID (Código Internacional de Doenças) com o procedimento médico.

O autor justifica que os portadores de câncer ou outra moléstia qualquer que necessite desse tratamento e tenha suas condições físicas, clínicas e emocionais, debilitadas, apesar da assistência do Estado, é de alto custo e necessita a utilização de medicamentos para alívio de sintomas decorrentes da quimioterapia e radioterapia, suplementos alimentares e alimentação pouco convencional. A maioria dessas pessoas está desempregada, outros não possuem recursos financeiros para nenhum problema extra, logo, não têm recurso necessário para pagamento dos transportes utilizados até o hospital (muitos dependem de mais de uma condução).

Quanto ao mérito desta Comissão a matéria tem grande importância para os contribuintes que se encontram nessa situação, pois o valores que o transporte coletivo deixará de arrecadar nada significa pelo bem ou ajuda humanitária que poderá prestar a todas essas pessoas com problemas de saúde dessa envergadura.

Favorável é nosso parecer ao projeto ora apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica 20/10/05.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures of the President and Relator, and other members of the Commission]

17 - RELCOM
17- 5050/2005

Matéria PL 140/2005. DANIEL MARTINS GODOI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27, 10, 05
página 92 coluna 19
Conferido: EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de SAÚDE
Em 27, 10, 05

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 27/10/05 as 1400 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
MARIO DIAS
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 11 / 11 / 2005
Janielia Dias
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel para informac documento, rubricado sob
folha n.º 08 A26 / 24/11/05
Assinatura: [assinatura] RF 10124
Reg. 10.11



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 08 - do
Processo 140/05
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg 101217

fls. 12

Requerimento nº 7/2005

Exmo. Senhor Presidente,

Na qualidade de relator designado para a análise do PL 140/2005 de Vossa autoria, requeiro, como forma de melhor embasar o meu parecer, sejam solicitadas informações ao Executivo, a fim de que se manifeste acerca do projeto em tela, considerando-se que há a previsão legal e a normatização infra-legal conduzida pelo órgão responsável (SPTrans) que faculta a gratuidade do transporte em diversas circunstâncias patológicas, permanentes ou transitórias, mediante certificação médica e análise técnica daquele órgão.

24/11/2005

Mário Dias
Vereador

Deferido em 01 / 12 / 2005


Vereador Toninho Paiva
Presidente



CMS
TID 672666

CÓPIA

fls. 13

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de novembro de 2005.

SGP-15 nº 25 - OF-SGP15
25- 0278/2005

Folha nº - 09 -	do
Processo	140/05
Rossara Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 140/2005, de autoria do Vereador Toninho Paiva que dispõe sobre a isenção de tarifa de transporte público no município de São Paulo, para pacientes em tratamento de radioterapia, bem como de seu acompanhante, solicitando-lhe que nos envie subsídios, nos termos das indagações constantes no Requerimento do Vereador Mário Dias, relator do PL, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Roberto Trípoli
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 140/2005 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

RB

Matéria PL 140/2005. DANIEL MARTINS GODOI



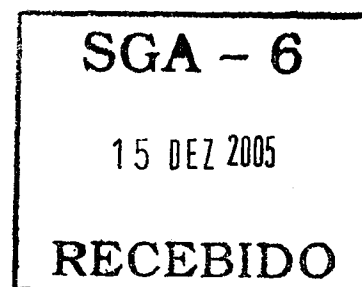
Folha nº - 10 -	do
Processo	140/05
Rosaura Aparecida Ferrazol	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de dezembro de 2005.

Recebi ofício SGP-15 nº 278/05, de 24/11/05, solicitando informações acerca do PL 140/05, que "Dispõe sobre a isenção de tarifa de transporte público no município de São Paulo, para pacientes em tratamento de radioterapia, bem como de seu acompanhante, e dá outras providências".

Anexo: fotocópias PL nº 140/2005 e do despacho da Comissão solicitante.





Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 15

São Paulo, 15 de fevereiro de 2006

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 050/06 - C

Processo nº 2005-0.321.522-4

Ref.: OF. SGP.15 nº 0278/2005

15 - DOCREC
15- 0231/2006

RECEBIDO - SGP-22

16 FEV 2006

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Folha nº - 11 - do
Processo 140/05
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 140/2005, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre isenção de tarifa de transporte público no Município de São Paulo, para os pacientes em tratamento de radioterapia, bem como seu acompanhante.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

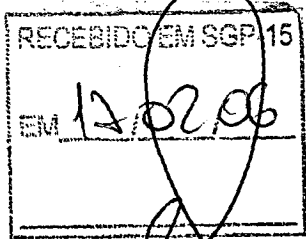
JAM/NJJ/bam
Resp 140-05

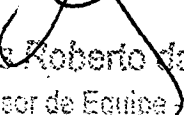
Matéria PL 140/2005. DANIEL MARTINS GODOI

A SGP-15

Em. 17/02/06


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
GABINETE DO SECRETÁRIO

autuado em 30/09/2015 00:00:00
nº 2005-0.324.522-01

Danúbia Rodrigues dos Santos
AGFP/SGM/ATL
Ass. Técnica

Folha nº 12 do
Processo 140/05
Rosaura Aparecida Ferraol
Reg. 101217
FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº

D. Nº EM 23/08/05 (A)

Do Memorando nº 824/2005 – ATL III datado de 19/08/2005 – TID 529.675

Int.: SGM/ATL – Dra. June Alberici de Mello – Assessora Técnica

Ass: Solicita análise e pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 140/05, que dispõe sobre isenção de tarifa de transporte público no Município de São Paulo, para os pacientes em tratamento de radioterapia, bem como seu acompanhante, e dá outras providências.

Inf. nº 1980/05

SPTRANS-DP
Sr. Presidente

CÓPIA

Para conhecimento, análise e manifestação a este Gabinete.

PRAZO DO SR. SECRETÁRIO: 31/08/2005

22/08/05

José Roberto Generoso
- Economista -
Chefe de Gabinete - SMT

TTK/wvn

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

Rua Barão de Itapetininga, 18 - 14º andar – Tel: 3120-9801 / 3120-9802
CEP 01042-000 - Centro - São Paulo



Matéria PL 140/2005. DANIEL MARTINS GODOI



Folha nº -13-	do	0.321.522-4
Processo	140/05	Danubia Rodrigues dos Santos
Rosaura Aparecida Ferreira		AGPPS/SGM/ATL
Rec 101217		R.F. 025.194



São Paulo, 29 de agosto de 2005. *Souza Primo*
Assessoria de Gestão Pública
R.F. 604.373.501

Projeto de Lei nº 01-0140/2005 -
Dispõe sobre isenção de tarifa de
transporte público no Município de
São Paulo, para pacientes em
tratamento de radioterapia com
acompanhante.

CÓPIA

Pretende o presente emitir opinião a respeito do Projeto de Lei epígrafado, de autoria do Nobre Representante do Poder Legislativo Sr. Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre concessão de isenção de tarifa nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros no Município de São Paulo, para pacientes em tratamento intensivo de radioterapia com direito a acompanhante.

Primeiramente, insta ressaltar o vício de iniciativa manifesto no Projeto de Lei.

Dispõe o inciso IV do §2º do Art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"§2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;
(...)"

A matéria tratada no Projeto Lei em questão é, indubitavelmente, afeta a organização do Sistema de Transporte Público de Passageiro.

Nos termos do dispositivo acima transcrito, um membro do Poder Legislativo não poderia iniciar o Processo Legislativo referente a organização dos serviços públicos.

Não se poder olvidar, ainda, que a concessão de gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiro implica diretamente em matéria orçamentária considerando que o próprio artigo 4º

MELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.353

São Paulo Transporte S. A.

Rua Barão de Itapetinga 18 Centro CEP 01042-000 PABX 11 3120-9999
End. Corresp. Rua Formosa 99 Centro CEP 01049-000 PABX 11 3255-9933

Rua XV de Novembro 268 Centro CEP 01013-000 PABX 11 3293-2700
Rua Santa Rita 500 Pari CEP 03026-030 PABX 11 6093-3299



001-TOC
nº 2005-0.321.522-4
Danúbia Rodrigues dos Santos
AGPP - SGM/ATL
P.F. 125.194

CÓPIA

SPTrans

fls. 19

Folha nº - 14 -

Processo

140/05

Rosaura Aparecida Ferralol
Reg. 101217

do projeto prevê a necessidade de dotação orçamentária para suprir as despesas decorrentes desse projeto lei.

Sendo dessa forma, tal Projeto só pode vigorar a partir do exercício financeiro seguinte, a fim de garantir que tais despesas sejam incluídas no orçamento, e não na forma como pretende o Art. 3.

Ressalte-se quanto a questão orçamentária o projeto apresentado pelo legislativo limita-se a determinar que "as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário", entretanto, tais dotações não existem.

Por outro lado, citado projeto de Lei fere ainda a Lei nº 13.241/01, que regulamenta o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros da Capital.

Isto porque, o Art. 27 da Lei Municipal nº 13.241/01, determina que eventuais gratuidades devem dispor de fontes próprias de recursos. Preceitua citado artigo:

"Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

São Paulo Transporte S.A.

Rua Barão de Itapetinga 18 Centro CEP 01042-000 PABX 11 3120-9999
End. Corresp. Rua Formosa 98 Centro CEP 01049-000 PABX 11 3255-9933

Rua XV de Novembro 268 Centro CEP 01013-000 PABX 11 3293-2700
Rua Santa Rita 500 Pari CEP 03026-030 PABX 11 6093-3299

CÓPIA

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos."

Portanto, patente o vício formal de iniciativa eis que a matéria tratada pelo Projeto Lei em análise é afeta à organização dos serviços de transporte público, bem como, demanda questões orçamentárias.

Ressalte-se que o benefício da isenção tarifária em questão encontra-se disciplinado pela Lei nº 11.250, de 01 de maio de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais.

A Portaria 140/93-SMT.GAB, publicada no D.O.M. de 01/07/93, que dispõe sobre a regulamentação do artigo supra mencionado, delegou a Companhia Municipal de Transportes Coletivos, antiga denominação da São Paulo Transporte S.A., atribuições para expedir as instruções necessárias ao cumprimento daquela Portaria.

Assim, no uso de suas atribuições a São Paulo Transporte S.A. publicou na data de 16.06.2000, as "Instruções para Obtenção da Carteira de Passageiro Especial", regulamentando através do "QUADRO DE DEFICIÊNCIAS" quais as patologias que concedem a isenção do pagamento de tarifa nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros no Município de São Paulo.

Esclareça-se que o "Quadro de Deficiências" em questão foi elaborado por uma equipe médica multidisciplinar, constituída por médicos de diversas especialidades, envolvendo, além de funcionários da área médica da São Paulo Transporte S.A., vários profissionais de instituições renomadas, como UNIFESP, Secretaria Estadual de Saúde e entidades envolvidas com as questões de acessibilidade, justamente para proceder a análise criteriosa, caso a caso, de cada patologia para estabelecer-se as peculiaridades e necessidades de cada uma delas.

Consigne-se que o referido "Quadro de Deficiências" ao elencar as patologias que dão direito a isenção de tarifa no Sistema de Transporte Público de Passageiros, o faz sob a ótica das

MELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

peculiaridades do quadro sintomático apresentado por cada patologia, analisada e não em função do tratamento adotado.

Para melhor entendimento, exemplo da Neoplasia Maligna dos Ossos e Cartilagens Articulares do Membro, classificada sob o CID C40, que pelo "Quadro de Deficiências" supra mencionado, somente terá direito a isenção de tarifa no Sistema de Transporte Público se constatado a "dificuldade motora", independentemente, do tratamento médico utilizado pelo paciente.

Assim, verifica-se que o "espírito da lei" foi o de contemplar as doenças que, em seu quadro sintomático, apresentem maior dependência e dificuldades de locomoção.

Desta forma, pode-se afirmar que o fator determinante para a averiguação da concessão ou não do benefício em questão utilizado no presente projeto lei, diverge do critério adotado no "Quadro de Deficiências" que atualmente regulamenta a Lei 11.250/92, o que pode gerar conflitos com relação, principalmente, às doenças oncológicas.

Estima-se que aproximadamente 70% da população oncológica se beneficie, em alguma fase de seu tratamento, com aplicações de radioterapia, isso porque a radioterapia também é utilizada em tratamento de lesões benignas como Pterígio, Hemangiomas, Cicatriz Queloidiana, Tumores de Hipófise, Doenças de Peyronie, Tumores do Corpo Carotídeo, Malformações Arteriovenosas, Pseudo Tumor Orbitário, entre outras.

Esclareça-se, ainda, que os textos médicos afirmam que os efeitos das radiações aplicadas nos tratamentos radioterápicos, normalmente, são bem tolerados desde que sejam respeitados os princípios de dose total de tratamento e a aplicação fracionada.

Pelo acima discursado, podemos afirmar que o tratamento de radioterapia é aplicado em patologias oncológicas diversas com diferenciados quadros sintomáticos e, ainda, que dependo da intensidade e forma de aplicação produz efeitos colaterais diversos que geralmente são bem tolerados.

Assim o critério para concessão de isenção de tarifa adotado pelo Projeto Lei em questão apresenta-se muito abrangente.

Nesse ponto o Projeto Lei em análise sofre ausência de delimitação quanto as pessoas que serão beneficiadas pela isenção em tela, isso porque o Artigo 1º, limita-se a determinar que "fica

CÓPIA

MELSON LAZARA JÚNIOR
 Assessor - SGM/ATL
 OAB/SP Nº 112.358

109
2005/05
do
1995-2002
Rosaura Aparecida Ferraol
paciente em

isento de pagamento do transporte público Municipal no tratamento intensivo de radioterapia" sem definir o qual o conceito de "paciente em tratamento intensivo" para efeitos dessa lei.

Ainda que se compreenda que a matéria depende de regulamentação, não se pode admitir que seja sancionada sem delimitações, eis que sancionada da forma que foi apresentada gera direito a todos os pacientes que utilizam-se de tratamentos de radioterapia e que entendam enquadrar-se como "intensivo", independentemente de qualquer outro critério.

Insta-nos considerar que sancionada de forma ampla como se apresenta o Projeto de Lei em análise, se convertido em Lei não poderá ter sua aplicação restringida por lei regulamentadora, eis que esta deverá limitar-se em regulamentar a aplicação da Lei.

Diante do exposto, em que pese nosso respeito às pessoas que necessitam utilizar-se de radioterapia para tratamento de suas patologias, entendemos impossível que o Projeto de Lei 01-0140/2005 se converta em Lei, em razão dos vícios de que padece.

É o parecer que submeto
À consideração Superior

CÓPIA

Miriam Midori Naka
OAB/SP 176.428

MELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



Danúbia Rodrigues dos Santos

AGPRO SGM/ATL

Nº 125.194



SMT.GAB

SR. CHEFE DE GABINETE

CÓPIA

Folha nº - 18 -	do
Processo	140/05
Rosaura Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	

Pretende o Projeto de Lei sob análise, da lavra do Nobre Toninho Paiva, conceder isenção tarifária aos pacientes em tratamento de radioterapia, inclusive ao acompanhante. Ainda que relevante o caráter social e benemérito da pretensão, o Projeto em questão padece de vícios insanáveis, notadamente aqueles afetos à necessária previsão orçamentária.

Nesse sentido, após análise dos aspectos de ordem legal que envolvem a matéria tratada no referido Projeto de Lei, concluímos pelo veto total, dadas as implicações impeditivas existentes, conforme exposto na manifestação anexa, que acolho, salientando-se a infringência às disposições contidas no artigo 27 da Lei 13.241/01.

Nessa conformidade, encaminho o presente para conhecimento de V. Sª e adoção das providências necessárias de remessa à Assessoria Técnica Legislativa.

À sua consideração.

SP, 30.08.05

PAULO LONGOBARDO
Gerência Geral Jurídica
SPTRANS /DP/GJU

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
GABINETE DO SECRETÁRIO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 2005-0.321.522-5
Danúbia Rodrigues dos Santos
AGPM/SGM/ATL
RF: 125.194

Folha nº - 19 - do

Processo 140/05

Rosaura Aparecida Ferraz
FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 10219

D.....Nº.....EM...../...../.....

Do Memorando nº 824/2005 – ATL III datado de 19/08/2005 – TID 529.675.604.312.502

Int.: SGM/ATL – Dra. June Alberici de Mello – Assessora Técnica

Ass: Solicita análise e pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 140/05, que dispõe sobre isenção de tarifa de transporte público no Município de São Paulo, para os pacientes em tratamento de radioterapia, bem como seu acompanhante, e dá outras providências.

Inf. nº 2127/05

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

Dra. June Alberici de Mello

CÓPIA

Restituimos o presente, com a manifestação da São Paulo Transporte S/A, que acolhemos.

31/08/05

José Roberto Generoso
Economista -
Chefe de Gabinete - SMT



tlk

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

Rua Barão de Itapetininga, 18 - 14º andar - Tel: 3120-9801/3120-9802
CEP 01042-000 - Centro - São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
GABINETE DO SECRETÁRIO

folha nº — 20 — do 25
Processo 140/05
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg 101217

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº

TEREZA TOMIKO MOTA KIDO
Resp. pela Seção Administrativa
SMT, 001

Do processo nº 2005-0.321.522-4

Int.: SGM/ATL

Ass.: Referente ao Projeto de Lei 140/05 – que dispõe sobre isenção de tarifa de transporte público no Município de São Paulo, para pacientes em tratamento de radioterapia, bem como seu acompanhamento.

INF. 140/06

SPTRANS – DP - DTR
DR. MARTINELLI

CÓPIA

À vista do contido às fls 6 e 16, solicitamos pronunciamento dessa empresa, atentando-se para o prazo em trâmite.

16/01/06

JOSE ROBERTO GENEROSO
- Economista -
Chefe de Gabinete – SMT

SMT.AJ/ttk

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

Rua Barão de Itapetininga, 18 - 14º andar – Tel: 3120-9801 / 3120-9802
CEP 01042-000 - Centro – São Paulo

São Paulo, 23 de janeiro de 2006.

Rodrigo Tóvoni P. da Silva

Pront. 121.385-7 SPTrans

**Projeto de Lei nº 01-0140/2005 -
Dispõe sobre isenção de tarifa de
transporte público no Município de São
Paulo, para pacientes em tratamento
de radioterapia com acompanhante.**

CÓPIA

Pretende o presente emitir esclarecimentos complementares a respeito do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Nobre Representante do Poder Legislativo Sr. Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre concessão de isenção de tarifa nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros no Município de São Paulo, para pacientes em tratamento intensivo de radioterapia com direito a acompanhante.

Insta-nos esclarecer que o presente Projeto de Lei de nº01-0140/2005, que dispõe sobre isenção de tarifa de transporte público no Município de São Paulo, para pacientes em tratamento de radioterapia com acompanhante, foi objeto de manifestação dessa DP/GJU, em 29/08/2005, a qual ratificamos "in totum" o entendimento ali expresso.

Complementarmente, passamos a pronunciarmo-nos especificamente, sobre o questionamento exposto às fls. 06, do presente expediente, conforme solicitado.

É certo que a São Paulo Transporte S.A., na qualidade de gerenciadora do Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, regulamentou a Lei 11.250/92, através do "Quadro de Deficiências" no qual são arroladas as patologias que concedem a isenção de pagamento de tarifa nos veículos do Sistema.

Relembre-se que o "Quadro de Deficiências" em questão foi elaborado por uma equipe médica multidisciplinar, constituída por médicos de diversas especialidades, envolvendo, além de funcionários da área médica da São Paulo Transporte S.A., vários profissionais de instituições renomadas, como UNIFESP, Secretaria Estadual de Saúde e entidades envolvidas com as questões de acessibilidade, justamente para proceder a análise criteriosa, caso a caso, de cada patologia para estabelecer-se as peculiaridades e necessidades de cada uma delas.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

São Paulo Transporte S. A.

Rua Barão de Itapetinga 18 Centro CEP 01042-000 PABX 11 3120.9999
End. Corresp. Rua Formosa 99 Centro CEP 01049-000 PABX 11 3255-9933

Rua XV de Novembro 268 Centro CEP 01013-000 PABX 11 3293-2700
Rua Santa Rita 500 Pari CEP 03026-030 PABX 11 6093-3299

Conforme esclarecido em Parecer anterior, referido quadro ao elencar as patologias que dão direito ao benefício em questão o faz considerando as peculiaridades do quadro sintomático de cada patologia analisada e não em considerando o tratamento utilizado para sua cura ou controle.

CÓPIA

Assim, passamos a esclarecer o que segue:

A Lei nº 11.250, de 01 de maio de 1992, dispõe sobre a isenção de tarifa no Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo aos deficientes físicos e mentais.

Verifica-se que antes da edição do "Quadro de Deficiências", em 16/06/2000, o benefício concedido pela Lei 11.250/92, era praticado de maneira precária e sem nenhum parâmetro que determinasse se o usuário tinha ou não direito à gratuidade em questão, sendo certo que caso o condutor do veículo constatasse que o usuário possuía dificuldades para embarque e desembarque no coletivo era-lhe permitido desembarcar sem o pagamento da respectiva tarifa.

Na prática ocorria que quando o condutor do veículo verificava que tratava-se de pessoa portadora de necessidades especiais e que conhecidamente necessitava de especial atenção para o embarque/transporte/desembarque, acabava por autorizar o embarque e desembarque pela porta dianteira do veículo para que o mesmo pudesse acautelar-se das medidas protetivas necessárias a segurança dessa operação, bem como, reduzia substancialmente a necessidade do portador de deficiência de deslocar-se pelo interior do veículo.

Ressalte-se que antes da edição do "quadro de deficiência" em questão, a gratuidade era concedida exclusivamente aos deficientes físicos e mentais, nos exatos termos da Lei 11.250/92.

Assim, diante da necessidade de regulamentar o benefício em questão, foi expedido o Quadro de Deficiência que considerando as dificuldades que cada patologia apresentava na questão de acessibilidade, após exaustivas análises pela equipe médica e grupos envolvidos com a questão da acessibilidade, elencou-se aquelas que necessitavam de cuidados especiais no momento de embarque e desembarque, equiparando sua situação aos deficientes previstos na Lei 11.250/92.

Portanto, pela breve digressão acima discursada verifica-se que o "espírito da lei" do benefício em questão refere-

se à questão de acessibilidade e não se trata de um benefício de cunho econômico social.

Assim, é certo afirmar que a São Paulo Transporte S.A. regulamentou o benefício em questão visando garantir a acessibilidade e a segurança daqueles que pelas patologias apresentadas equiparam-se aos deficientes físicos e mentais, porém essa equiparação restringiu-se, exclusivamente, à finalidade da Lei 11.250/92, não lhe sendo permitido distorcer a valoração contida naquele dispositivo legal.

Desta forma, em que pese o nosso respeito às dificuldades econômicas e sociais enfrentadas pelos pacientes que se submetem à tratamento intensivo de radioterapia, não há como se interpretar de forma diversa a Lei nº 11.250/92, bem como, não se pode olvidar que, em cumprimento ao munus público de gerenciar o Sistema de Transporte Público de Passageiros no Município de São Paulo, a São Paulo Transporte S.A. deve considerar que as gratuidades concedidas no Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, são contabilizadas quando da composição tarifária, ou seja, é necessário considerar-se a exata dimensão das necessidades dos beneficiados, para que se garanta uma tarifa justa e suportável aos usuários pagantes.

Diante do exposto, em que pese nosso respeito às pessoas que necessitam utilizar-se de radioterapia para tratamento de suas patologias, ratificamos o entendimento de impossibilidade de conversão do Projeto de Lei 01-0140/2005, em razão dos vícios de que padece.

São os esclarecimentos que submeto

À consideração Superior

São Paulo, 23 de janeiro de 2006.

Miriam Midori Naka
Miriam Midori Naka
OAB/SP 176.428

CÓPIA

Nelson Lazara Júnior
NELSON LAZARA JÚNIOR
 Assessor - SGM/ATL
 OAB/SP Nº 112.355

Sonia Maria Garcia Mistrullo
Sonia Maria Garcia Mistrullo
 Gerente de Unidade
 DPIC/UCIV

São Paulo Transporte S. A.

Rua Barão de Itapetinga 18 Centro CEP 01042-000 PABX 11 3120-9999
 End. Corresp. Rua Formosa 99 Centro CEP 01049-000 PABX 11 3255-9933

Rua XV de Novembro 268 Centro CEP 01013-000 PABX 11 3293-2700
 Rua Santa Rita 500 Pari CEP 03026-030 PABX 11 6093-3299

Folha nº	24	do
Processo	140/05	
Processo Aparentado	Ferraz	
Reg.	101217	

SPTrans

fls. 29

Do PA nº 2005-0.321.522-4

em 26/01/05

Folha de Informação nº 21

(a)

Rodrigo Továni R. de Silva

Pront. 121.335-7 SPTrans

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: PL nº 140/05 – “Dispõe sobre isenção de tarifa de transporte público no Município de São Paulo, para pacientes em tratamento de radioterapia, bem como seu acompanhamento.”

Processo SPTrans – PI 05/1033**CÓPIA**SMT.GAB

Senhor Chefe de Gabinete

Restituímos o expediente em referência com a manifestação de nossa Gerência Jurídica, que acolhemos, em atendimento à solicitação formulada às fls. 06.

Em 26 de janeiro de 2005

Adão Borges Vasconcelos
Adão Borges Vasconcelos
Chefe de Gabinete

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

São Paulo Transporte S/A

Rua Barão de Itapetininga, 18 Centro CEP 01042-000 PABX 11 3120-9999
End. Corresp. Rua Formosa, 99 Centro CEP 01049-000 PABX 11 3255-9933

Rua XV de Novembro, 268 Centro CEP 01013-000 PABX 11 3293-2700
Rua Santa Rita, 500 Pari CEP 03026-030 PABX 11 6096-3299



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 30

Folha nº - 25 - do
Processo 140/05
FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 7501
Key 101217 (A)

D. Nº EM. /

URGENTE

Ílma de Souza Primo
Assistente de Gabinete - Públicas
R.F. 004.315.000

Do pa 2005-0.321.522-4

Int.: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico –Legislativa – Márcia
Chorro dos Santos – Assistente Técnico II -

Ass.: PL 140/05, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre isenção de
tarifa de transporte público no Município de São Paulo, para pacientes em
tratamento de radioterapia, bem como seu acompanhamento, Pedido de
subsídios.

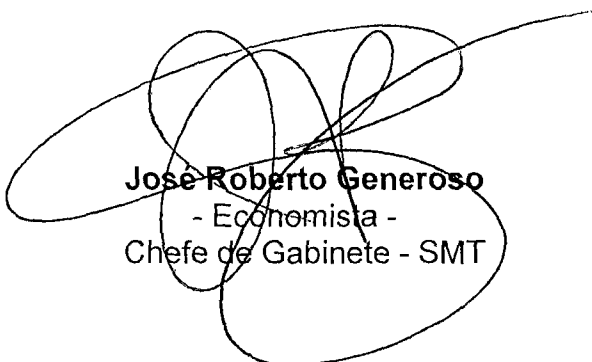
inf. nº 224/06

SMT-AJ
Sra. Assessora

CÓPIA

Para conhecimento e providências.

26/01/2006


José Roberto Generoso
- Economista -
Chefe de Gabinete - SMT

ttk

RECEBEMOS

27/01/06

CÓD. 60.20.15.000



SMT.AJ


NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autuado em 30/05/2015 00:00:00
Folha nº - 26 - do
140/05
Reg. 101217

Folha de informação n.º 23

do proc. administrativo n.º 2005-0.321.522-4, em 27/01/2006 (a).....

ANA CRISTINA INADA
AGPP - RF 549.149.5.00
SMT-AJ

SMT-GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

PL n.º 140/05

Vereador: Toninho Paiva

Assunto: Isenção de tarifa de transporte público aos pacientes em tratamento de radioterapia e dá outras providências.

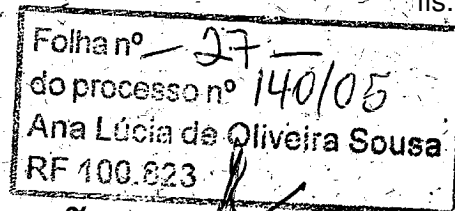
Solicitamos encaminhar o presente a Sra. Chefe de SGM/ATL, contendo as manifestações de fls. 09/14 e 18/20, que acolhemos, da São Paulo Transportes, pelo **veto total** ao Projeto de Lei em epígrafe.

São Paulo, 27 de janeiro de 2006

Maria Anita Martins Fontes Leichsenring
Maria Anita Martins Fontes Leichsenring
Chefe da Assessoria Jurídica
SMT- AJ

Nelson Lazara Júnior
NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nestes autos, e rubricados sob
Folhas de nº 27 e 28 04/04/06 [assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Inafastável o interesse público e o elevado espírito humanitário que impulsionam a iniciativa do Nobre Vereador Toninho Paiva.

Há entretanto a previsão legal e a normatização infra legal conduzida pelo órgão responsável (SPTrans) que faculta a gratuidade do transporte em diversas circunstâncias patológicas, permanentes ou transitórias, mediante certificação médica e análise técnica daquele órgão.

A remessa dos presentes autos à SPTrans no sentido de que se manifestasse acerca do Projeto de Lei em tela, revelou o entendimento daquele órgão técnico no sentido do descabimento da medida legal proposta.

A remessa dos autos presentes ao Gabinete do Prefeito, de parte da Presidência da Casa, determinou a análise técnica do atual Projeto, como se aprovado já fosse motivando a manifestação do Secretário Municipal de Transporte, pelo "Veto Total" consoante despacho de fls. 26.

De fato, estender o benefício da gravidade a todos os casos de munícipes em RADIOTERAPIA, é medida que não encontra respaldo na necessidade da população vez que, na maioria absoluta dos casos, tal terapia não interfere com a mobilidade do cidadão.

Estima-se que 70% das pessoas com Neoplasias necessitam de radioterapia no correr da moléstia e seus efeitos são, normalmente, bem tolerados.

Diz o texto legal que a gratuidade no transporte aplicar-se-ia aos pacientes em "tratamento intensivo" não delimitando nem definindo tal conceito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 28
do processo nº 140/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Outrossim, é sabido que não apenas os casos de neoplasia é que demandam por RADIOTERAPIA.

Entretanto, em que pese a manifestação do executivo antecipando o veto ao projeto, sabe-se que muitos munícipes deixam de tratar-se em face da dificuldade de transporte, conforme informações do IBCC-Instituto Brasileiro de Combate ao Câncer.

APRESENTO O SUBSTITUTIVO

Assim, pela relevância da matéria, ~~solcito a devolução do presente a seu autor o Digno Vereador Toninho Paiva para que tome ciência da Análise do Executivo e, havendo - como há - interesse, apresente substitutivo à matéria o qual antecipadamente subscrevemos.~~

ABAIXO A OPINIO PARANQUEL MENCIONADA A

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

VEREADOR MARIO DIAS
Relator

CONTINUIDADE DO MESMO.

Segue M juntado _____ nesta data doc _____ (s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha
n.º 29 a 31 _____

Em 16/05/06

M. Sousa
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 29
do processo nº 140/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Folha nº 328
fls. 37

16 - PAR
16- 0401/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0140/2005.

Inafastável o interesse público e o elevado espírito humanitário que impulsionam a iniciativa do Nobre Vereador Toninho Paiva.

Há entretanto a previsão legal e a normatização infra legal conduzida pelo órgão responsável (SPTrans) que faculta a gratuidade do transporte em diversas circunstâncias patológicas, permanentes ou transitórias, mediante certificação médica e análise técnica daquele órgão.

A remessa dos presentes autos à SPTrans no sentido de que se manifestasse acerca do Projeto de Lei em tela, revelou o entendimento daquele órgão técnico no sentido do descabimento da medida legal proposta.

A remessa dos autos presentes ao Gabinete do Prefeito, de parte da Presidência da Casa, determinou a análise técnica do atual Projeto, como se aprovado já fosse motivando a manifestação do Secretário Municipal de Transporte, pelo "Veto Total" consoante despacho de fls. 26.

De fato, estender o benefício da gravidade a todos os casos de munícipes em RADIOTERAPIA, é medida que não encontra respaldo na necessidade da população vez que, na maioria absoluta dos casos, tal terapia não interfere com a mobilidade do cidadão.

Estima-se que 70% das pessoas com Neoplasias necessitam de radioterapia no correr da moléstia e seus efeitos são, normalmente, bem tolerados.

Diz o texto legal que a gratuidade no transporte aplicar-se-ia aos pacientes em "tratamento intensivo" não delimitando nem definindo tal conceito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 30
do processo nº 140/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
fs. 38

Outrossim, é sabido que não apenas os casos de neoplasia é que demandam por RADIOTERAPIA.

Entretanto, em que pese a manifestação do executivo antecipando o veto ao projeto, sabe-se que muitos munícipes deixam de tratar-se em face da dificuldade de transporte, conforme informações do IBCC- Instituto Brasileiro de Combate ao Câncer.

Assim, pela relevância da matéria, apresento o substitutivo abaixo e opino FAVORAVELMENTE ao mesmo.

SUBSTITUIVO AO PROJETO DE LEI Nº 140/2005

Dispõe sobre isenção de tarifa de transporte público no Município de São Paulo, para as pacientes em tratamento de radioterapia ou quimioterapia, bem como seu acompanhante, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – Fica isento de pagamento do público Municipal o paciente em tratamento intensivo de radioterapia ou quimioterapia, bem como seu acompanhante.

Parágrafo 1º – O paciente de que trata o caput deste artigo deverá ser portador de doença maligna (câncer) ou de tumores benignos que exijam esse tratamento por período acima de 10 sessões consecutivas.

Parágrafo 2º – Para adquirir a isenção, o paciente e o acompanhante terão que procurar o órgão competente do município, com os seguintes documentos: RG, CPF, Comprovante de Residência do paciente e relatório médico onde o CID (Código Internacional de Doenças), o procedimento médico, duração do tratamento radioterápico ou quimioterápico e dias em que ocorrerá o tratamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo 3º – A isenção do pagamento do transporte público municipal ocorrerá somente nos dias do tratamento radioterápico ou quimioterápico.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 10/05/06.

Vereador J.F.Zelão
Presidente

Vereador Mário Dias
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 05 / 2006
página 139 coluna 3ª
Conferido: *[Assinatura]*

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 16 / 05 / 06

[Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.**

n 1105 de 06 às 9 h *[Assinatura]*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[Assinatura]
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 17 / 5 / 06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I. 15/06/06

Redistribuído ao nobre Vereador *[Assinatura]*
Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 15 de 06
Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
[Assinatura]
deferido em reunião ordinária em 05/05/08
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 16 de 05 de 2006.
SEM EFEITO

[Assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Segue *[Assinatura]* juntado *[Assinatura]*, nesta data
Documentado *[Assinatura]* e papel de informação
Rubricado *[Assinatura]* em folha nº 32
Em 05/02/09

[Assinatura]
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32.....

do processo nº 01-0140 de 2005 , 05 / 02 / 2009 (a)

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À
SGP-33
PARA ARQUIVAMENTO, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 05/02/2009.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
71369	32
Proc. encerrado com	fls.
Arquivado em	06/02/09
Assinatura	Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

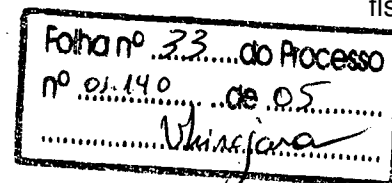
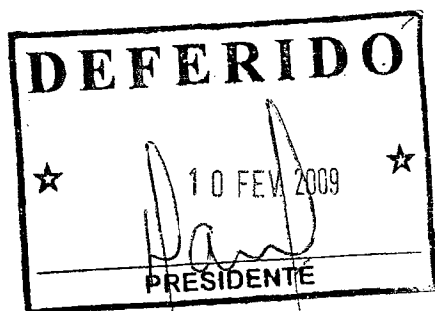
[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
nº 33	e folha de informação
sob nº 34	17/02/09
<i>Unijasa</i>	

LEILAARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



USINARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RP. 11.218

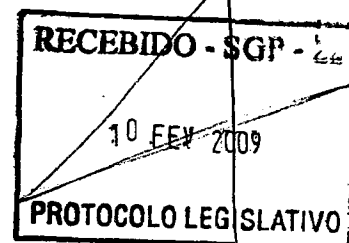
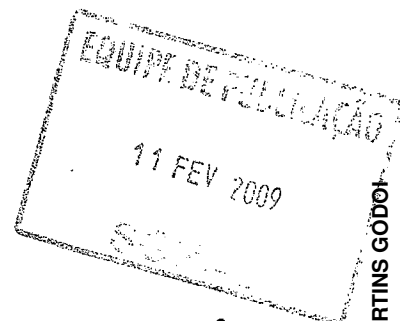
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00052/2009

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação normal os projetos de lei (PLs) nºs 678/2008, 672/2008, 670/2008, 664/2008, 661/2008, 649/2008, 634/2008, 633/2008, 632/2008, 594/2008, 593/2008, 592/2008, 570/2008, 569/2008, 554/2008, 549/2008, 548/2008, 519/2008, 515/2008, 514/2008, 513/2008, 512/2008, 511/2008, 510/2008, 509/2008, 501/2008, 500/2008, 499/2008, 498/2008, 440/2008, 439/2008, 376/2008, 375/2008, 365/2008, 364/2008, 363/2008, 300/2008, 262/2008, 261/2008, 254/2008, 234/2008, 233/2008, 226/2008, 211/2008, 146/2008, 145/2008, 120/2008, 68/2008, 67/2008, 44/2008, 43/2008, 42/2008, 05/2008, 04/2008, 807/2007, 783/2007, 782/2007, 753/2007, 655/2007, 607/2007, 551/2007, 525/2007, 302/2007, 187/2007, 119/2007, 81/2007, 660/2006, 527/2006, 150/2006, 148/2006, 142/2006, 141/2006, 128/2006, 95/2006, 94/2006, 747/2005, 555/2005, 518/2005, 486/2005, 326/2005, 252/2005, 232/2005, 140/2005, 139/2005, 138/2005, 45/2005, 10/2005, 09/2005, 08/2005, 07/2005, 487/2004, 486/2004, 389/2004, 362/2004, 314/2004, 287/2004, 259/2004, 172/2004, 073/2004, 678/2003, 660/2003, 519/2003, 518/2003, 517/2003, 406/2003, 352/2003, 322/2003, 270/2003, 269/2003, 174/2003, 111/2003, 90/2003, 78/2003, 13/2003, 312/2002, 550/2001 de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Sala das Sessões,

AURELIO MIGUEL
Vereador
Líder do PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

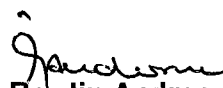
do processo nº 01-140 de 2005, 17 / 02 / 09 (a) Unijane

UNIJANE DE F. PRES. ES FILHOS
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
Nº 11215

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009

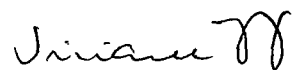

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

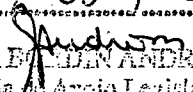
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 52 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 17 de fevereiro de 2009.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À Com. de <u>Fin. e Adm.</u>
<u>16</u> / <u>03</u> / <u>09</u>

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CPJ

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

17/03/09 às 12 h 00

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>AVANÇO MILITAR</i>	
Para o Sr. / Para a Sra.	
Solo / Para o Sr. / Para a Sra.	Finanças e Orçamento.
Em	17/3/2009
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 35

Em 11, 05, 09

André Marcon
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 fls. 46
do proc. nº 01.140 de 20 05

André Marcon
RF 11284

16 - PAR
16- 00231/2009
PARECER Nº 16-00231/2009 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 140/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa dispor sobre a isenção de tarifa de transporte público no Município de São Paulo, para os pacientes em tratamento de radioterapia, que façam sessões consecutivas e com prazo determinado, bem como seu acompanhante.

A douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho exarou parecer favorável, apresentando substitutivo: incluindo tratamento quimioterápico como motivo de isenção de pagamento das tarifas de transporte público; especificando as patologias abrangidas e o número mínimo de sessões consecutivas no tratamento, e estabelecendo que a isenção ocorrerá somente nos dias do tratamento radioterápico ou quimioterápico.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

06/05/09

Adilson
Andreu

Arélio
- Miguel

Roberto
Taipoti

Danilo

Araceli
Tatto

Florian
Pezzo

Wadih
Motam

G. Barreto

17 - RELCOM
17- 00243/2009

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15/05/09
pagina 123 coluna 02
Conferido: *André Marcon*

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-21
São Paulo, 15/05/09
André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO SGP-21
Em 18/05/09
por *Marcia Ghzotti* horas.
Auxiliar. Téc. Administrativo
RF 67339